PROJETO DE LEI N° 044/2023

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PANAMIRIM/RN. "

AUTOR (A): VEREADOR THIAGO FERNANDES

Projeto de Lei nº 44/2023.

Câmara Municipal Parnamirim RN
RECEBIDO 13/03/2023

"Dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e Lazer no âmbito do município de Parnamirim/RN"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem a finalidade de fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento de potencialidades do ser humano, visando bem-estar, promoção social e inserção na sociedade, consolidando sua cidadania.

Art. 2º. A Política Municipal de Esporte e Lazer rege-se pelos seguintes princípios:

I. Democratização - proporcionar à comunidade o acesso às atividades de esporte, lazer e atividade física, dentro de um quadro humanizador, em todos os segmentos sociais, respeitando o interesse e as potencialidades do cidadão.

II. Participação - legitimar o esporte, o lazer e a atividade física como atitudes de qualidade de vida, compartilhando com o cidadão o processo de integração entre comunidade e gestão pública.

III. Informação - aperfeiçoar continuamente as informações à comunidade, em ações que objetivem a promoção constante do ser humano, para que se alcance um estilo de vida saudável através do esporte, do lazer e da atividade física.

IV. Descentralização - possibilitar que as ações ocorram próximas ao cidadão, permitindo que as características locais e ambientais sejam respeitadas no intuito de alcançar as metas estabelecidas.

Art. 3º. Constituem diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I. Estabelecer co-responsabilidades entre o poder público e a comunidade no desenvolvimento de ações de esporte, lazer e atividade física.

II. Fomentar lideranças e organizações sociais no sentido da descentralização de ações, direcionando-as para a autogestão e consequente participação nas atividades socioculturais de esporte e lazer realizadas na comunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 14/03/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 08/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 09/11/2023

1º Secretário

III. Viabilizar parcerias com organizações públicas e privadas para obtenção de recursos necessários ao desenvolvimento das ações.

IV. Criar mecanismos que efetivem uma cultura de esporte, lazer e atividade física.

V. Oportunizar a formação de equipes, nas diversas modalidades esportivas, visando a representação do Município em competições.

VI. Democratizar o acesso às ações de esporte, lazer e atividades físicas na cidade, através da divulgação e informação clara e atualizada.

VII. Viabilizar a capacitação profissional, objetivando o envolvimento consciente do indivíduo com a sua atuação e resultado final.

VIII. Incentivar na população, a mudança de hábitos e atitudes visando a prevenção de doenças, manutenção da saúde e preservação do meio ambiente, nos diferentes segmentos sociais e faixas etárias.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Esportes, como gestora das ações de esporte, lazer e atividade física, compartilha suas atividades com as organizações governamentais e não governamentais.

Art. 5º. Na implementação da Política Municipal de Esporte e Lazer, são competências do Município:

I) Desenvolver ações voltadas à inserção e promoção social do cidadão.

II) Destacar a função social do esporte e do lazer como meio de afastar as crianças e adolescentes de problemas relacionados à drogadição e ociosidade.

III) Sensibilizar a comunidade quanto à manutenção e gerenciamento de espaços e equipamentos públicos da cidade e também, quanto ao respeito e à preservação do meio

ambiente.

IV) Estimular parcerias com diversos segmentos da sociedade, em ações descentralizadas.

V) Estabelecer parcerias com universidades para o desenvolvimento de projetos.

VI) Desenvolver ações que privilegiem os portadores de deficiências.

VII) Desenvolver ações voltadas ao idoso na promoção do seu bem-estar e sua integração social.

VII) Promover ações esportivas diferenciadas que possibilitem a integração social, respeitando a cultura corporal.

IX) Proporcionar atividades de iniciação esportiva a crianças e adolescentes.

X) Realizar eventos em datas alusivas.

XI) Estimular a prática de atividades sociorrecreativas e culturais, visando a apropriação dos espaços públicos multifuncionais, por parte da população.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 13 de março de 2023.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes da Silva
Vereador Autor

Câmara Municipal Parnamirim-RN
RECEBIDO 13/03/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 14/03/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 08/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 09/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 297/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para
CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPCLR
14/03/2023 12:56

Projetos para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para analise e parecer os projetos apresentados na 14ª e 15ª Sessões Ordinárias, realizadas no dia 14 de março de 2023.

Respeitosamente,

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Decreto_Legislativo_n_02_2023_Mesa_Diretora_Medalha_Eva_lucia_.pdf (80,07 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_025_2023_Ver_Carol_.pdf (173,35 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_040_2023_Ver_Fativan_Alves_.pdf (234,64 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_041_2023_Ver_Fativan_Alves_.pdf (274,48 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_044_2023_Ver_Thiago_Fernandes_.pdf (231,21 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Projeto de Lei Ordinária nº044/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o**Projeto de Lei nº044/2023** – "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PANAMIRIM/RN." **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES")** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 14 de março de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 44/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN". POLÍTICA PÚBLICA. INCENTIVO AO ESPORTE. ART. 93, R), DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DE APOIO AOS JOVENS. INICIATIVA PARLAMENTAR. RETIFICAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DIRETA PARA SECRETARIAS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA PROPOSIÇÃO.

Autor(a): Vereador Thiago Fernandes da Silva

Relator: Vereador Ítalo de Brito Siqueira

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 44/2023, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 19/10/2023

1º Secretário

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela constitucionalidade da proposição, observada a rejeição do seu art. 4º.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Resolução está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II **- suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seus arts. 11 e 93, r), da Lei Orgânica do Município, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse

e do jovens que compõem a sua população, conforme pode ser notado nos trechos a seguir:

> Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
>
> (...)
>
> Art. 93. (...)
>
> r) políticas públicas para garantir o desenvolvimento humano, social e político de crianças, adolescentes e jovens;

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II). Veja-se:

> Art. 61. (...)
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
>
> Art. 46 – (...)
>
> § 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> (...)
>
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Polícia Militar, Polícia Civil e órgãos da administração pública.

> Art. 2º Constituem o poder político do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Executivo Municipal e a Câmara de Vereadores.
>
> (...)
>
> Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

Em consonância com as disposições acima, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços e orçamento. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

Passando-se à análise do Projeto, verifica-se que o art. 1º dispõe sobre a instituição da "Política Municipal de Esporte e Lazer", com intuito de estimular o bem-estar da população e a qualidade de vida.

O art. 2º dispõe sobre os princípios que irão nortear o desenvolvimento da política.

O art. 3º enumera as diretrizes propostas, cujo desenvolvimento deverá ser observado com o desenvolvimento do projeto.

O art. 4º dispõe sobre atribuição da Secretaria Municipal de Esporte como gestora das ações e responsável por compartilhar as suas ações, o que viola a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal para dispor sobre atribuições e

competências de órgãos públicos, nos termos do art. 50, III, da Lei Orgânica do Município. Assim, merece rejeição o art. 4º.

O art. 5º dispõe sobre as competências do município, cuja realização concreta dependerá da disponibilidade de pessoal e condições de gestão.

O art. 6º dispõe sobre a vigência.

Não se verificou no Projeto nenhum dispositivo que induza à criação imediata de despesas para os cofres públicos apta a exigir a apresentação de demonstrativo de impacto financeiro, nos termos do art. 113, do ADCT, da Constituição Federal.

Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Ag. Reg, em RE 290.549, definiu a possibilidade de iniciativa parlamentar para a criação de programas a serem executados pelo Poder Executivo desde que não subsista a ingerência quanto à forma de cumprimento da previsão legal. Nesse sentido é salutar a dicção do relator, Min. Dias Tóffoli, *in literis*:

> A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que **a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos**, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "*a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo*", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (Grifo nosso).

Quanto a uma possível alegação de inconstitucionalidade relacionada à questão da eventual geração de despesa pelo programa, esta resta afastada diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento da ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que "*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do*

Executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal".

Ademais, eventual ônus decorrente da implementação do Programa não conduz à competência privativa do Poder Executivo, tal como restou delimitado pelo STF por meio da Tese de Repercussão Geral do tema nº 917 nos seguintes termos:

> Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61§ 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal).

Mencione-se também que o projeto não cria de nenhuma forma despesa direta aos cofres públicos, nos moldes preconizados pelo art. 113, do ADCT, da Constituição Federal.

Logo, por tratar-se de matéria de interesse local, e estar dentro da competência suplementar dos municípios, o Projeto de Lei n.º 44/2023, reveste-se de constitucionalidade, podendo, assim, ter continuidade no seu trâmite nesta Casa Legislativa, ressalvada a rejeição do seu art. 4º.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

Com a rejeição do art. 4º deverá ocorrer a renumeração dos artigos.

III. VOTO.

Em face do exposto, o **Projeto de Lei Nº 44/2023** apresenta boa forma constitucional, legal e jurídica. No mérito, deve o Projeto ser integralmente acolhido, rejeitado o seu art. 4º, por ser inconstitucional.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2023, REJEITANDO O SEU ART. 4º E recomendando o seu envio à Comissão de Educação, nos termos do art. 76, IV, do Regimento Interno.**

Parnamirim/RN, 18 de abril de 2023.

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com a emenda,

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário/Relator

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 19/10/2023

Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº044/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Educação

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Em atenção ao Parecer da Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº044/2023** - "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PANAMIRIM/RN. " **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES")** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 19 de outubro de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 1.903/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para
CPE - Comissão P...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPE
19/10/2023 12:28

Projeto para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por atenção ao Parecer da Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final, cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº044/2023** - "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PANAMIRIM/RN. " **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal - Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES")** para análise e elaboração de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Parecer_ao_Projeto_de_Lei_n_044_2023.pdf (595,60 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_044_2023_Ver_Thiago_Fernandes_.pdf (231,21 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

Redação Final nº106/2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de Esporte e Lazer no âmbito do município de Parnamirim/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem a finalidade de fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento de potencialidades do ser humano, visando bem-estar, promoção social e inserção na sociedade, consolidando sua cidadania.

Art. 2º. A Política Municipal de Esporte e Lazer rege-se pelos seguintes princípios:

I. Democratização - proporcionar à comunidade o acesso às atividades de esporte, lazer e atividade física, dentro de um quadro humanizador, em todos os segmentos sociais, respeitando o interesse e as potencialidades do cidadão.

II. Participação - legitimar o esporte, o lazer e a atividade física como atitudes de qualidade de vida, compartilhando com o cidadão o processo de integração entre comunidade e gestão pública.

III. Informação - aperfeiçoar continuamente as informações à comunidade, em ações que objetivem a promoção constante do ser humano, para que se alcance um estilo de vida saudável através do esporte, do lazer e da atividade física.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 14/11/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 14/11/2023

1º Secretário

IV. Descentralização - possibilitar que as ações ocorram próximas ao cidadão, permitindo que as características locais e ambientais sejam respeitadas no intuito de alcançar as metas estabelecidas.

Art. 3º. Constituem diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I. Estabelecer co-responsabilidades entre o poder público e a comunidade no desenvolvimento de ações de esporte, lazer e atividade física.

II. Fomentar lideranças e organizações sociais no sentido da descentralização de ações, direcionando-as para a autogestão e consequente participação nas atividades socioculturais de esporte e lazer realizadas na comunidade.

III. Viabilizar parcerias com organizações públicas e privadas para obtenção de recursos necessários ao desenvolvimento das ações.

IV. Criar mecanismos que efetivem uma cultura de esporte, lazer e atividade física.

V. Oportunizar a formação de equipes, nas diversas modalidades esportivas, visando a representação do Município em competições.

VI. Democratizar o acesso às ações de esporte, lazer e atividades físicas na cidade, através da divulgação e informação clara e atualizada.

VII. Viabilizar a capacitação profissional, objetivando o envolvimento consciente do indivíduo com a sua atuação e resultado final.

VIII. Incentivar na população, a mudança de hábitos e atitudes visando a prevenção de doenças, manutenção da saúde e preservação do meio ambiente, nos diferentes segmentos sociais e faixas etárias.

Art. 4º. Na implementação da Política Municipal de Esporte e Lazer, são competências do Município:

I) Desenvolver ações voltadas à inserção e promoção social do cidadão.

II) Destacar a função social do esporte e do lazer como meio de afastar as crianças e adolescentes de problemas relacionados à drogadição e ociosidade.

III) Sensibilizar a comunidade quanto à manutenção e gerenciamento de espaços e equipamentos públicos da cidade e também, quanto ao respeito e à preservação do meio ambiente.

IV) Estimular parcerias com diversos segmentos da sociedade, em ações descentralizadas.

V) Estabelecer parcerias com universidades para o desenvolvimento de projetos.

VI) Desenvolver ações que privilegiem os portadores de deficiências.

VII) Desenvolver ações voltadas ao idoso na promoção do seu bem-estar e sua integração social.

VII) Promover ações esportivas diferenciadas que possibilitem a integração social, respeitando a cultura corporal.

IX) Proporcionar atividades de iniciação esportiva a crianças e adolescentes.

X) Realizar eventos em datas alusivas.

XI) Estimular a prática de atividades sociorrecreativas e culturais, visando a apropriação dos espaços públicos multifuncionais, por parte da população.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 13 de novembro de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão
Data: 14 / 11 / 2023
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação
Data: 14 / 11 / 2023
4º Secretário